



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.352/2016

(14.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 172.930/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONTENDAS DO SINCORÁ/BA**

EMBARGANTE: Giotto Camardelli Uzêda. Advs.: Marino Alves Marinho e Lídia Bonfim Marinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegação de omissão. Não configuração. Embargos não acolhidos.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;

3. Embargos não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 172.930/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONTENDAS DO SINCORÁ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 69/71) opostos por **Giotto Camardelli Uzêda** em face do Acórdão nº 1.089/2016, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra decisão do juízo da 58ª Zona Eleitoral que indeferiu o respectivo registro de candidatura do ora embargante, para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Segundo aponta, o acórdão teria incorrido em omissão, porquanto *“olvidou-se esse nobre relator de analisar o registro de candidatura em questão, no qual afirmou que o Recorrente não restou provado a sua filiação partidária ao Partido dos Trabalhadores.”*

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, para reformar a decisão, dar provimento ao recurso eleitoral e, por conseguinte, deferir o seu registro de candidatura.

Instado, o MPE, em parecer de fls. 75, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, xx de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 172.930/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONTENDAS DO SINCORÁ**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PT. Vejamos. As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 15/8/2016 dão conta de que o requerente não está filiado a qualquer partido político (fls. 16/17). Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, tanto no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), quanto em grau de recurso, ficha de filiação partidária, declaração emitida por dirigente partidário, relatórios extraídos do sistema Filiaweb e outros documentos dos quais se infere sua filiação ao aludido partido. Sucede que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tais documentos são inservíveis para a finalidade almejada, pois destituídos de fé-pública, uma vez que foram produzidos unilateralmente. (...)

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 9.9096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE. Ademais, o alegado deferimento do registro de candidatura para o pleito de 2012 não é circunstância suficiente para comprovar a subsistência da filiação partidária do recorrente ainda para o pleito vindouro, mormente quando verificado que mesmo a filiação datada de 13/04/2012 consta

**RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 172.930/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONTENDAS DO SINCORÁ**

como cancelada nos assentamentos oficiais desta justiça especializada desde 23/04/2012 (fl. 44).

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Com efeito, o suposto vício residiria no fato de que o acórdão hostilizado não abordou, isto é, omitiu-se quanto à certidão da Justiça Eleitoral de fl. 33, pois, não tratou de analisar o registro de candidatura em questão.

Sucedo, porém, que, como transcrito acima, o voto adentrou nessa questão, revelando-se descabida a alegação do embargante.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pelo

**RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 172.930/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CONTENDAS DO SINCORÁ**

embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**